

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 122 e revoga os arts. 123, 124 e 125 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 122 e revoga os arts. 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da vedação da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado não poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento” (NR).

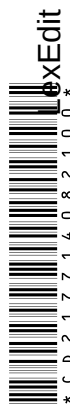
Art. 3º Ficam revogados os arts. 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de aperfeiçoar a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, de modo a restringir seu caráter excessivamente liberal em relação às saídas temporárias, revogando os artigos 123, 124 e 125 da lei supracitada e alterando a redação do artigo 122, a fim de vedar expressamente tal benefício.

Neste sentido, é comum que criminosos condenados perigosos se disfarçam de disciplinados para obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como as saídas temporárias, popularmente conhecidas como “saidões”.



Para que recebam tal benefício, os presos de sujeitam a condições objetivas e subjetivas, tais como as estabelecidas no art. 123 da Lei de Execução Penal: "I - comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena". Não obstante, eles as preenchem com facilidade.

Não é raro, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais retornarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, haja vista "estarem presos". Tais situações ocorrem, haja vista a saída temporária não possuir "vigilância direta", conforme estabelecido no art. 122 da Lei 7.210/1984.

Os que argumentam a favor da continuidade das saídas temporárias sustentam a necessidade de o preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, não obstante, o que se tem na prática é a fuga de presos perigosos beneficiados com a saída temporária, que utilizam o benefício justamente para tal fim, gerando perigo para a população de maneira geral, além de árduo trabalho aos órgãos encarregados da persecução penal na busca desses presos foragidos.

A pena a ser cumprida pelo condenado representa, ainda que timidamente, o preço a ser pago pela prática do crime cometido e que, com o gozo desses benefícios, estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese o sistema penal e processual penal brasileiro já ser extremamente brando, inclusive chegando a situações inadmissíveis como o caso da homicida Suzane Von Richthofen, que assassinou os pais com a ajuda do ex-namorado e seu irmão, e obteve esse benefício no feriado do dia das mães.

Em sentido oposto, não se observa tamanha preocupação dos defensores de tal benefício com as famílias que sofrem e amargam as perdas de entes queridos, de modo a existir uma inversão de valores completa, beneficiando-se criminosos e desprotegendo as vítimas e seus familiares.

De acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 32.754 presos obtiveram o benefício da saída temporária ao longo de 2019, sendo que destes, 1.488 condenados não retornaram à prisão¹, ou seja, quase 5%. Não é admissível que esta quantidade de condenados esteja foragido porque foram beneficiados com uma saída, apesar da porcentagem parecer pequena, são quase 1.500 presos soltos nas ruas, gerando perigo para toda a população.

A revogação do benefício da saída temporária e sua vedação expressa se mostra razoável para a proteção das vítimas desses criminosos e também da

¹ SP: 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após saidinha de fim de ano. Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2020-01/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217714082100>



população em geral, a fim de que os presos não sejam beneficiados e os demais cidadãos prejudicados.

Posto isso, externados os malefícios causados pelo benefício das saídas temporárias de condenados, mostra-se extremamente necessária a revogação dos artigos da Lei de Execução Penal que permitem tais saídas, bem como sua alteração para vedar expressamente tal benefício, evitando-se a fuga de criminosos perigosos presos.

Desse modo, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
PSL/GO



¹ SP: 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após saidinha de fim de ano. Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217714082100>

